

ACORDO OPERATIVO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ A ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E A EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB.

A ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado de Sergipe, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 13.017.462/0001-63, com sede na Rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju, Sergipe, aqui representada por seu Diretor Presidente Ricardo José Charbel, brasileiro, engenheiro electricista, portador do CPF nº 383.259.856-15, e seu Diretor Técnico e Comercial, Juliano Ferraz de Paula, brasileiro, engenheiro electricista, portador do CPF nº 670.708.505-06, doravante denominada **ENERGISA** e a **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 13.118.245/0001-60, com sede na Av. Augusto Franco, 3.340, em Aracaju/SE, neste ato representada pelo Excelentíssimo Presidente, Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, delegatária do Município de Aracaju, inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 13.128.780/0031-17, no que concerne ao pagamento das faturas de energia elétrica de Iluminação Pública, além da execução das obras e/ou serviços afins de Iluminação Pública, nos termos do Convênio nº 111/2013 e suas renovações, doravante denominada **EMURB**, firmam o presente **ACORDO OPERATIVO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir:

Considerando que embasada no inciso V do Artigo 30 da Constituição Federal (Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial), a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, estabeleceu no artigo 21 da Resolução 414/2010 que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal.

Considerando o interesse da **EMURB** e da **ENERGISA** em prover um serviço de Iluminação Pública de qualidade, com eficiência e controle do acesso à infraestrutura da rede elétrica visando garantir a segurança.

Considerando que a Resolução Normativa ANEEL 414/2010, publicada em 15/09/2010, em seu artigo 218 determina que “A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, à pessoa jurídica de direito público competente”.

As partes resolvem celebrar o presente Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública conforme as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a regulamentação da utilização de postes exclusivamente para instalação, retirada, substituição, ampliação e manutenção do



sistema de iluminação pública dentro dos limites do respectiva EMURB, fixando e definindo as obrigações que serão observadas pelas partes.

Parágrafo Primeiro - Fica vedada a EMURB a utilização das instalações, materiais e equipamentos do sistema de iluminação pública e da energia elétrica fornecida para outros fins que não seja para o serviço aqui contratado.

Parágrafo Segundo - Na execução dos serviços de iluminação pública, referidos neste ACORDO, as partes observarão, rigorosamente, as condições mínimas das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Todos os equipamentos e materiais devem atender integralmente aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e estarem certificados de acordo com os regulamentos do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONCEITOS

Para efeito no disposto neste Contrato, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

- a) **ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** Serviço que tem por objetivo prover de luz ou claridade artificial, aos logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno, incluindo a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas, iluminação de quadras poliesportivas em vias públicas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.
- b) **INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** Integram as instalações de Iluminação Pública: Lâmpadas, luminárias, braços e suportes para instalação de equipamentos de Iluminação Pública, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, interruptores, contatores, caixas de comando e eletrodutos quando destinados exclusivamente à iluminação de logradouros públicos.
- c) **LOGRADOURO PÚBLICO:** Ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público ou vias com cessão de direito, de uso comum, livre acesso e de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.
- d) **MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** Consiste no restabelecimento de pontos de iluminação que não estejam funcionando adequadamente (aceso durante o dia e apagado durante a noite), incluindo a substituição dos itens defeituosos descritos como instalações de iluminação pública, instalados em logradouros públicos.
- e) **SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** Conjunto de instalações destinadas à prestação do serviço de iluminação pública.
- f) **CARGA INSTALADA:** Soma das potências nominais dos equipamentos elétricos e dispositivos ligados ou a serem ligados, que compõem o sistema de iluminação

pública: lâmpadas, reatores, relés e todos os demais equipamentos que por ventura seja ligados à rede, expressa em kW.

f.1) CONSUMO: Carga Instalada considerando as perdas dos equipamentos auxiliares de iluminação pública, que deve ser calculada com base nas normas específicas da ABNT.

g) INSTALAÇÕES DA ENERGISA: É a parte integrante do sistema elétrico, formada pelo conjunto de estruturas, postes, transformadores, chaves utilidades, condutores e equipamentos elétricos, aéreos, utilizados para a distribuição de energia elétrica, operando em baixa e média tensão de distribuição.

CLÁUSULA TERCEIRA- UTILIZAÇÃO DE POSTES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Os postes e a rede de distribuição são de propriedade da distribuidora e devem ser utilizados exclusivamente pela **ENERGISA**, tanto para realização da operação e manutenção do seu sistema elétrico de distribuição, quanto para realização de obras neste sistema elétrico.

Parágrafo Único - A **ENERGISA**, a seu critério, cede, enquanto vigorar o presente ACORDO, o uso dos postes sob sua responsabilidade para fim exclusivo de instalação do sistema de iluminação pública da **EMURB** sem ônus para esse e sem que isto implique, de modo algum servidão de uso em favor do ocupante. A **EMURB**, de nenhuma forma poderá utilizar os postes da **ENERGISA** sem a prévia e formal autorização, pois devem ser avaliados os aspectos técnicos e de segurança.

CLÁUSULA QUARTA - DAS LIGAÇÕES NOVAS E PROVISÓRIAS, ALTERAÇÕES DE CARGA E CADASTRO

A conexão de novas cargas, desconexão ou alteração da carga instalada, deve ser feita com aprovação prévia da **ENERGISA**, devendo as informações serem apresentadas de acordo com a NDU 06, que estabelece a forma de apresentação do projeto. Para projetos de iluminação especial (canteiros, praças, pontes, entre outros) a apresentação do projeto deverá ser feita conforme NDU 01.

Parágrafo Primeiro - A execução de instalações provisórias de iluminação pública, previamente aprovadas pela **ENERGISA**, inclusive aquelas destinadas a festejos populares, será feita pela **EMURB** ou por seus contratados, e sob a supervisão desta, mas nunca efetuará a conexão destas instalações à rede de distribuição de energia, que somente poderá ser feito pela Energisa, após a **EMURB** informar à **ENERGISA**, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, qual a potência da carga a ser instalada e a quantidade de lâmpadas a serem ligadas, bem como o número de dias e horas previstos de utilização.

Parágrafo Segundo - **Parágrafo Segundo** - Havendo ligação de cargas para iluminação pública em caráter definitivo ou provisório, sem aprovação prévia da **ENERGISA**, a mesma fica autorizada a retirá-las, com ônus à **EMURB**, sem prejuízo do faturamento do consumo devido, ou seja, com cobrança retroativa, incluindo os



serviços de retirada, ficando a **EMURB** com a obrigação de assumir os respectivos custos.

Parágrafo Terceiro – A **EMURB** deverá manter junto à **ENERGISA** cadastro atualizado, informatizado e georreferenciado constando, no mínimo, o tipo, a potência, a localização e o número total de pontos de iluminação existentes, e de posse desse cadastro, a **ENERGISA** se reserva o direito de executar auditorias periódicas.

Parágrafo Quarto – A **EMURB** deverá encaminhar à **ENERGISA** documento padronizado, com plantas, indicando todas as alterações programadas para o mês no sistema de iluminação pública. Estas informações serão refletidas no faturamento do mês subsequente.

Parágrafo Quinto - Anualmente ou a critério da **ENERGISA**, em um período maior de tempo será realizada recontagem e recadastramento do sistema de iluminação pública da **EMURB**. Na hipótese da **EMURB** não manifestar interesse em realizar esta recontagem conjunta, a mesma será realizada pela **ENERGISA**, sendo certo que os valores recadastrados imediatamente refletidos nas faturas subsequentes, observado ainda o disposto no parágrafo terceiro da cláusula quinta.

Parágrafo Sexto - Caso seja necessária a construção e/ou modificação de rede de distribuição para atendimento à iluminação pública, a **EMURB** deverá, solicitar à **ENERGISA** ou contratar empreiteiro credenciado junto à **ENERGISA** para apresentar projeto e mediante a devida aprovação proceder a execução, conforme reza NDU 04 e NDU 06.

CLÁUSULA QUINTA- FORMAS E CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Caberá à **EMURB** ou ao contratado por ele executar a operação e a manutenção dos sistemas de iluminação pública, assumindo seus custos.

Parágrafo Primeiro – Quando a **EMURB** necessitar realizar serviços no sistema de iluminação pública envolvendo o sistema elétrico de distribuição deverá comunicar à **ENERGISA**, de forma prévia e expressa, com 15 dias de antecedência, em formulário específico, conforme consta na NDU 04, para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis para a execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Segundo – Para fins de faturamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública, a Energisa utilizará as informações prestadas pela própria **EMURB** para manter o seu cadastro devidamente atualizado, assim como para o dimensionamento das suas redes de distribuição de energia, bem como informações colhidas através de fiscalização.

Parágrafo Terceiro – Constatadas inconsistências e/ou incorreções nas informações prestadas pela **EMURB**, a **ENERGISA** reserva-se ao direito de efetuar cobranças corretivas dos valores não faturados conforme levantamentos efetuados e de acordo com os prazos previstos na legislação vigente, ficando desde já reconhecido o direito da Energisa em fazê-lo de forma retroativa.



Parágrafo Quarto – Quando da instalação de novos pontos ou mesmo quando de reformas e melhorias no sistema de iluminação pública, após aprovação do projeto e autorização da **ENERGISA**, a **EMURB** deverá utilizar o mesmo padrão de obras e de segurança que a **ENERGISA** utiliza para execução de suas obras.

Parágrafo Quinto – Nas manutenções ou nas novas instalações de iluminação pública, a **EMURB** deverá sempre instalar relés fotoelétricos do tipo NA (Normalmente Aberto), de fabricantes homologados pela **ENERGISA**. De maneira idêntica, todos os demais materiais utilizados pela **EMURB** no sistema de iluminação público deverão ser homologados pela **ENERGISA**. O não cumprimento do acima disposto ensejará no desligamento dos sistemas não homologados, até a sua regularização.

Parágrafo Sexto – Com a finalidade de evitar perdas, conforme preconizam as normas de eficiência energética, a **EMURB** deverá realizar periodicamente inspeções diurnas no sistema de iluminação pública visando identificar e normalizar os pontos que estejam acesos ininterruptamente de modo a manter, no máximo, 1% (um por cento) de lâmpadas acesas durante o dia. A **ENERGISA** realizará também auditorias no sistema de iluminação do Município, valendo para estas auditorias o mesmo limite definido para as auditorias realizadas pela **EMURB**. Ultrapassado esse limite, a **ENERGISA** se reserva o direito de acrescentar este consumo adicional ao faturamento mensal até que venham a serem corrigidos os problemas que deram causa à ultrapassagem do limite.

Parágrafo Sétimo – A **EMURB**, sob nenhum pretexto, poderá alterar as instalações da **ENERGISA** e de outros usuários. Para a realização dos serviços referentes a IP (aumento da quantidade de pontos, alteração de potência e/ou tipo de lâmpada) será necessária prévia autorização, por escrito, da **ENERGISA** e dos proprietários dos equipamentos envolvidos.

Parágrafo Oitavo - Na substituição das luminárias, as ligações na rede de baixa tensão deverão permanecer nas mesmas fases em que se encontravam visando manter o equilíbrio do sistema elétrico da **ENERGISA**.

Parágrafo Nono - Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, a **EMURB** deverá enviar os laudos técnicos fornecidos pelos fabricantes dos equipamentos ou cópias de relatórios técnicos dos ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial para a **ENERGISA**, que analisará toda a documentação antes de proceder à revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos. Somente poderá ser instalados após aprovação dos respectivos projetos pela **ENERGISA**.

Parágrafo Décimo - No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, ou seja, destinados exclusivamente para a iluminação pública, a **EMURB** deverá providenciar a adequação das instalações para que sejam instalados os respectivos equipamentos de medição sempre que a **ENERGISA** ou a **EMURB** julgar necessário. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela **ENERGISA**, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.



Parágrafo Décimo Primeiro – A **EMURB** ficará como único responsável pelo recolhimento dos materiais e equipamentos das instalações de iluminação pública, tanto instaladas por ele e/ou por terceiros contratados, quando de ocorrências ou intervenções nas redes de distribuição, dando a destinação adequada aos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - AMPLIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A **EMURB** se responsabilizará pelo custeio dos serviços de modificação e ampliação do sistema de iluminação pública, em conformidade à legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Havendo necessidade de alteração, retirada ou instalação de pontos do sistema de iluminação pública na rede de distribuição de energia da **ENERGISA**, a **EMURB** deverá formalizar tal solicitação junto à **ENERGISA** para sua aprovação, por meio de comunicação expressa, acompanhada de projeto específico e atualizado do local, conforme prazos e normas legais e específicas da distribuidora.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que todo pedido de novo fornecimento de energia elétrica ou serviços para o sistema de iluminação pública, só será atendido se a **EMURB** estiver adimplente com a **ENERGISA**.

Parágrafo Terceiro - Quando houver necessidade de ampliação ou modificação da rede de distribuição de energia elétrica para permitir a ampliação do sistema de iluminação pública, caberá a **EMURB** a responsabilidade pela execução dessas obras obedecendo normas e critérios da **ENERGISA**, conforme reza no Parágrafo Sexto da Cláusula Quarta deste Instrumento. Esta rede de distribuição instalada passará a integrar os bens da União a serviço da concessão do serviço público de energia elétrica, conforme legislação vigente.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a reforma ou ampliação da rede de distribuição onde não haja instalações de iluminação pública, por iniciativa da **ENERGISA** ou para atendimento a seus clientes, que implique na possibilidade de instalação de novos pontos ao sistema de iluminação pública, e caso a **EMURB** se interesse em implantar os novos pontos, este deverá tomar as providências necessárias, conforme normas legais e específicas da distribuidora de instalação desses pontos.

Parágrafo Quinto - Quando houver necessidade de ampliação ou modificação da rede de distribuição de energia elétrica onde haja instalações de iluminação pública, por iniciativa da **ENERGISA** ou para atendimento a seus clientes, essa comunicará previamente a **EMURB** para que este possa programar a modificação do sistema de iluminação pública.

Parágrafo Sexto - Sempre que por questões técnicas e/ou de segurança a **ENERGISA** necessitar remover luminárias instaladas em postes de sua propriedade, deverá após a remoção, encaminhar à **EMURB** o equipamento removido, proceder o ajuste no faturamento a partir da data da remoção e informar à **EMURB** a razão da remoção.



CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADES

A **ENERGISA** não será responsabilizada por quaisquer e eventuais acidentes com servidores da **EMURB**, ou de empresas contratadas por ele, nas redes de distribuição e do sistema de iluminação pública, bem como por quaisquer reclamações relativas a danos e prejuízos causados a pessoas ou bens de terceiros, decorrentes de ato, omissão de responsabilidade da **EMURB**, de seus prepostos e contratados.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de todos e quaisquer danos causados por terceiros nos sistemas de distribuição de energia elétrica e na iluminação pública, que não os prepostos e contratados da **EMURB**, caberá às partes elaborar e apresentar, para cobrança em separado, aos terceiros causadores dos danos, com seu respectivo orçamento referente ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Parágrafo Segundo - Todos os profissionais e/ou contratados da **EMURB** envolvidos em serviços no sistema de iluminação pública deverão utilizar uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, conforme legislação vigente, bem como ser capacitados conforme legislação de segurança em vigor e respeitando as diretrizes da Norma Regulamentadora NR-10.

Parágrafo Terceiro - Toda intervenção a ser executada pela **EMURB** na rede de iluminação pública deverá ser feita de modo a garantir a continuidade do fornecimento dos clientes da **ENERGISA**, em conformidade às normas e procedimentos técnicos elaborados para este fim.

Parágrafo Quarto - A **ENERGISA** se reserva o direito de inspecionar as instalações do sistema de iluminação pública comunicando a **EMURB** eventuais irregularidades relacionadas aos equipamentos a serem utilizados, segurança na execução dos serviços, entre outros que não serão exauridos neste documento, que deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da comunicação. Após este prazo, a **ENERGISA** poderá, se necessário, executar estes serviços observado o parágrafo quinto desta cláusula. Em caso de situação de risco, compete a **ENERGISA** definir prazos inferiores a 30 dias, a depender da condição de periculosidade.

Parágrafo Quinto - A **ENERGISA** sempre será ressarcida pela **EMURB** pelos serviços executados no sistema de iluminação pública e por quaisquer danos e prejuízos causados pela atuação indevida da **EMURB** ou de seus contratados bem como por defeitos originados em equipamentos do sistema de iluminação pública pertencente ao Município. A cobrança será feita através da fatura mensal globalizada da **EMURB** ou através de fatura específica, que observará os prazos de vencimento estipulados na legislação vigente para faturas do poder público.

Parágrafo Sexto - Os valores a serem cobrados pelos serviços executados no sistema de iluminação pública serão os definidos na TABELA DE SERVIÇOS da **ENERGISA**, reajustada periodicamente pela **ENERGISA**.

Parágrafo Sétimo- Compete a **EMURB**, sem prejuízo ao cumprimento das demais obrigações, conceder publicidade acerca da sua responsabilidade sobre a manutenção da Iluminação Pública.



CLÁUSULA OITAVA – NOVAÇÃO

O não exercício, pelas Partes, de quaisquer de seus direitos a ela assegurados por este ACORDO, não serão considerados como renúncia a estes direitos, nem constituirão novação contratual.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações aqui previstos, sem o consentimento escrito da outra parte, ressalvada a hipótese de reorganização societária da **ENERGISA**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS EFEITOS DO PRESENTE INSTRUMENTO

O presente Acordo produzirá seus efeitos a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro de Aracaju como o único competente para dirimir possíveis dúvidas quanto à execução dos termos deste pacto, renunciando as Partes a qualquer outro, por mais especiais que sejam.

E por assim haverem ajustado, as Partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam um único efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, 02 de abril de 2017.

PELA CONCESSIONÁRIA:



RICARDO JOSÉ CHARBEL
DIRETOR PRESIDENTE



JULIANO FERRAZ DE PAULA
DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL

PELA EMURB:



ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS
PRESIDENTE

Testemunhas: Nome e CPF


José David Melo Junior – 654.292.815-49
Wellington Aranha Junior – 005.279.515-28